



Ofício nº 787/2025

Cajazeiras/PB, 17 de novembro de 2025.

**A Sua Excelência, o Senhor  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Cajazeiras Nesta Sede**

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para deliberação.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Valho-me do presente para, no exercício das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Pares dessa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que institui o Programa de Qualificação Docente em Nível de Mestrado e autoriza o financiamento de cursos de pós-graduação para os profissionais do magistério do sistema municipal de ensino de Cajazeiras/PB. A propositura tem como objetivo promover um salto de qualidade na educação pública municipal, por meio da valorização de nossos professores e do investimento em sua formação no mais alto nível acadêmico. A medida está em plena consonância com os princípios da Constituição Federal, especialmente os artigos 205 e 206, V, bem como com as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) e, notadamente, com as metas 15 e 16 do Plano Nacional de Educação (PNE).

A medida não constitui privilégio, mas sim um instrumento de política pública legítima e meritória, destinada a investir no capital humano mais valioso de nossa cidade. A escolha das instituições de ensino se dará por meio de convênios ou por credenciamento, conforme a Lei nº 14.133/2021, o que assegura isonomia e liberdade de escolha ao servidor, dentro de um rol de instituições qualificadas. Cumpre ressaltar que o projeto foi desenhado com robustos mecanismos de controle, como a exigência de contrapartida de permanência do servidor no sistema municipal e a vedação expressa do uso de recursos do Fundeb para o custeio das mensalidades, o que assegura a correta aplicação dos recursos e a responsabilidade na gestão fiscal.

Para atender às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a proposta será executada com recursos próprios do Tesouro Municipal, consignados em dotação orçamentária específica, em plena conformidade com o planejamento orçamentário do Município.

Na convicção de que esta iniciativa representa um passo histórico na valorização do nosso magistério e na construção de um futuro de mais oportunidades para nossas crianças e jovens, conto com o apoio e a aprovação dos nobres vereadores desta Casa Legislativa. Reitero a Vossa Excelência os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA**  
Prefeita Municipal de Cajazeiras



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2025, de 17 de novembro de 2025.**

INSTITUI O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DOCENTE, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FINANCIAR CURSOS DE MESTRADO PARA PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do município de Cajazeiras, estado da Paraíba, MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais com fundamento na Lei Orgânica Municipal, no artigo 206, Inciso V da Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), arts. 67 e 70, incisos IV e VII, na Lei 13.005 de 2014, Plano Nacional de Educação, Metas 15 e 16 e na Lei 14.133 da União, Plano Municipal de Educação, Lei Municipal 2.329 de 2015, em sua Meta 16 e demais normas aplicadas a espécie, faz saber que a câmara votou e aprovou o seguinte projeto de Lei.

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Municipal de Qualificação Docente "**Mestre do Saber**", destinado a financiar cursos de mestrado para profissionais do magistério, como política de Estado de valorização e formação continuada.

**Art. 2º.** O Programa "**Mestre do Saber**" terá periodicidade bienal e ofertará, a cada edição, até 25 (vinte e cinco) vagas de financiamento a serem definidas em edital de seleção, com financiamento total ou parcial de programa de mestrado *strictu sensu*, destinadas exclusivamente aos profissionais integrantes do quadro efetivo do magistério do sistema municipal de ensino.

**Art. 3º.** O objetivo do Programa é elevar a formação acadêmica do corpo docente, qualificar a prática pedagógica e melhorar os indicadores educacionais do Município, em consonância com as metas do Plano Nacional de Educação.

**Art. 4º** Poderá concorrer ao financiamento o profissional que, cumulativamente:

- a. integre o quadro efetivo do magistério do sistema municipal, em efetivo exercício;
- b. possua, no mínimo, três anos de atuação no sistema municipal;
- c. esteja inscrito ou aprovado em seleção ou programa de mestrado stricto sensu reconhecido pela CAPES;
- d. apresente pré-projeto de pesquisa alinhado às linhas prioritárias definidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- e. declare não acumular bolsa ou financiamento de mesma finalidade;
- f. assine Termo de Compromisso e Responsabilidade, com força de Título Executivo Extrajudicial, prevendo a obrigatoriedade de permanência no sistema municipal por período mínimo de 2 (dois) anos após a titulação, sob pena de resarcimento integral do valor investido pelo Município, corrigido monetariamente pelo IPCA ou índice que o substitua;



g. comprove regularidade funcional e assiduidade.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO  
GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo Único.** O afastamento do servidor de suas atividades funcionais, durante o período de fruição do benefício financeiro de que trata este artigo, implicará, *ipso facto*, na cessação imediata e na perda do direito ao financiamento concedido.

**Art. 5º.** A seleção e classificação dos candidatos que preencherem os requisitos do Art. 4º serão regidas pelos critérios de pontuação e desempate definidos a serem formalizados em edital público, promovido pela secretaria de educação do município.

**Art. 6º.** O financiamento das mensalidades será realizado pelo Município por meio de pagamento directo à Instituição de Ensino Superior (IES) em que o servidor estiver matriculado, vedado o repasse de qualquer natureza ao servidor.

**§ 1º** O financiamento de que trata o caput cobrirá o valor parcial ou integral da mensalidade do curso, observado o limite máximo estabelecido no parágrafo seguinte.

**§ 2º** O valor máximo do financiamento mensal por aluno não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento-base da carreira do professor da rede municipal de ensino, beneficiado pela bolsa.

**Art. 7º.** A formalização da parceria para a concessão do financiamento de que trata esta Lei poderá se dar:

**I** - Pela utilização dos instrumentos jurídicos de parceria, convênio, acordo de cooperação ou outros já vigentes entre o Município e as Instituições de Ensino Superior (IES) que ofereçam programas de mestrado stricto sensu reconhecidos pela CAPES;

**II** - Pela celebração de novos instrumentos jurídicos, que observarão as seguintes modalidades:

**a)** Convênio ou Acordo de Cooperação, para parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública ou com organizações da sociedade civil (entidades privadas sem fins lucrativos);

**b)** Contrato administrativo precedido de Credenciamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de instituições de ensino superior privadas com fins lucrativos.

**Art. 8º.** O servidor beneficiado deverá assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, prevendo a obrigatoriedade de permanência no sistema municipal por período mínimo de 2 (dois) anos após a titulação, sob pena de resarcimento integral do valor investido pelo Município.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias da educação, consignadas no orçamento vigente, provenientes de recursos do Tesouro Municipal não vinculados a outras finalidades legais.

**Parágrafo Único.** Fica expressamente vedada a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO  
GABINETE DA PREFEITA

Educação (Fundeb) e do Salário-Educação para o custeio direto das mensalidades dos cursos de mestrado previstos nesta Lei.

**Art. 10º.** A concessão do financiamento fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, atestada em processo administrativo próprio.

**Art. 11º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber por ato do chefe do poder executivo.

**Art. 12º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cajazeiras - PB, 17 de novembro de 2025.

MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA  
Prefeita Municipal de Cajazeiras





## JUSTIFICATIVA

Com elevado espírito público e a convicção de que o futuro de nossa cidade se constrói pela educação, submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei. A proposição institui o Programa de Qualificação Docente em Nível de Mestrado, uma iniciativa estratégica que representa o mais importante investimento que uma gestão pode fazer: o investimento em seu capital humano.

Este projeto não se limita a criar um benefício; ele estabelece uma política pública de Estado, com regras claras, transparentes e duradouras, destinada a elevar o padrão de qualidade do ensino em nosso sistema municipal e a valorizar, de forma concreta e meritória, os profissionais do magistério que dedicam suas vidas à formação de nossos cidadãos.

A presente iniciativa encontra sólido amparo em nosso ordenamento jurídico, alinhando-se aos mais altos princípios que regem a educação nacional:

O projeto materializa o disposto no Art. 205, que define a educação como dever do Estado, e atende diretamente ao princípio da "valorização dos profissionais da educação escolar" (Art. 206, V), fortalecendo a atuação prioritária do Município no ensino fundamental, na educação infantil (Art. 211, § 2º) e nos programas de Ensino de Jovens e Adulto (Art. 208, I), assim como está em plena conformidade com a LDB, que estabelece o "aperfeiçoamento profissional continuado" como pilar para a valorização do magistério (Art. 67) e classifica expressamente as despesas com "aperfeiçoamento do pessoal docente" como Despesa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 70), conferindo total legalidade orçamentária à matéria.

Este projeto de lei posiciona nosso Município na vanguarda do cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005/2014), com destaque para a Meta 16: Que determina "formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica". Ao financiar cursos de mestrado, o Município de Cajazeiras/PB age proativamente para cumprir essa diretriz nacional, qualificando seu corpo docente no mais alto nível acadêmico e científico.

Diante do exposto, e convictos de que este projeto representa um avanço histórico para a educação de Cajazeiras/PB, estabelecendo uma política pública perene, transparente e de alto impacto, conclamamos os nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovarem a presente matéria. Votar a favor deste projeto é votar pela valorização de nossos professores, pela qualidade do ensino e por um futuro de mais oportunidades para cada criança e jovem de nossa cidade.

Atenciosamente,

MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA  
Prefeita Municipal de Cajazeiras



## ANEXO I

### **RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO** **(Inciso I, artigo 16 e Artigo 17 Lei Complementar nº. 101/2000)**

#### **INTRODUÇÃO**

Este relatório atende ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem estimativa de impacto e demonstração de adequação orçamentária para atos que criem despesa pública continuada.

O documento refere-se ao Projeto de Lei que institui o Programa “Mestre do Saber”, autorizando o Município de Cajazeiras a custear, diretamente às Instituições de Ensino Superior (IES), as mensalidades de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) ofertados a profissionais da educação da Rede Municipal.

#### **OBJETO DA DESPESA**

A proposta estabelece o custeio, pelo Município, das mensalidades de cursos de mestrado e doutorado, limitado ao número de vagas indicado no Projeto de Lei, com pagamento efetuado diretamente às IES, mediante certificação de matrícula e comprovação de frequência do servidor beneficiado.

Cumpre destacar que a iniciativa **não representa impacto financeiro adicional relevante**, uma vez que a despesa será executada com recursos próprios do Tesouro Municipal e já possui dotação adequada nas peças orçamentárias do exercício, sem necessidade de suplementação específica.

A assinatura é feita em azul, com uma base curva e um ponto final no topo.



## CARACTERIZAÇÃO

Trata-se de despesa eventual, individualizada e não remuneratória, destinada ao custeio de serviços educacionais prestados por instituições de ensino superior.

Não gera incorporação à remuneração do servidor, não constitui vantagem permanente e não produz qualquer reflexo em encargos sociais ou previdenciários.

De acordo com o MCASP (10ª edição) e o art. 12 da Lei nº 4.320/64, sua classificação orçamentária se dá como:

### 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Serviços Educacionais).

É importante mencionar que a despesa não se enquadra como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), tampouco é elegível para financiamento com recursos do FUNDEB, por possuir natureza individualizada e não institucional, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

### ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À LEI N° 4.320/64

A despesa está devidamente contemplada nas dotações específicas da função educação e no elemento próprio destinado à contratação de serviços educacionais (3.3.90.39), conforme previsto na Lei Orçamentária Anual. Atende aos artigos 12, 15 e 16 da Lei nº 4.320/64, bem como aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que possui previsão orçamentária na LOA vigente, encontra-se alinhada às diretrizes estabelecidas na LDO e é compatível com o Plano Plurianual.

Ressalta-se que não se trata de despesa de pessoal, nos termos do artigo 18 da LRF, não gerando reflexos em encargos ou obrigações permanentes.



A execução da medida observa a capacidade financeira do Município e respeita o equilíbrio fiscal, em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e da boa gestão pública.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes da aplicação da lei serão custeadas com recursos próprios consignados à Secretaria Municipal de Educação, no elemento: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Serviços Educacionais)

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025:** sem impacto adicional, pois a despesa será executada dentro da dotação já prevista no orçamento.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026:** a despesa será absorvida pelas dotações próprias da função educação, sem necessidade de ajustes específicos.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2027:** sem reflexos adicionais relevantes, considerando que a despesa estará incorporada à realidade orçamentária do Município

Cajazeiras, 10 de novembro de 2025

MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA  
Prefeita Municipal



## ANEXO II

### DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (Inciso II, artigo 16, Lei Complementar nº 101/2000)

**OBJETO DA DESPESA:** Custeio, pelo Município, das mensalidades de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) destinadas aos profissionais da educação da Rede Municipal, com pagamento efetuado diretamente às Instituições de Ensino Superior responsáveis pela oferta dos cursos.

**FONTE DE CUSTEIO:** Recursos próprios do Tesouro Municipal, classificados como **3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**, vedada a utilização de recursos do FUNDEB ou de outras fontes vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Na qualidade de ordenadora de despesas do Município de Cajazeiras, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (LOA), compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e integrada ao Plano Plurianual (PPA), atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cajazeiras, 10 de novembro de 2025

MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA  
Prefeita Municipal